

## Resultado da busca

---

**Nº único:** 557-49.2016.613.0068

**Nº do protocolo:** 67932018

**Cidade/UF:** Caranaíba/MG

**Classe processual:** AI - Agravo De Instrumento

**Nº do processo:** 55749

**Data da decisão/julgamento:** 26/4/2019

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Luiz Edson Fachin

### **Decisão:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 557-49.2016.6.13.0068 - CLASSE 6 - CARANAÍBA - MINAS GERAIS

Relator: Ministro Luiz Edson Fachin

Agravantes: Fabio Henriques Dutra e outros

Advogados: Edilene Lôbo e outros

Recorridos: Marcos Bellavinha e outro

Advogado: Hugo Leonardo Gomes Silveira

### DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IRREGULARIDADES EM TRANSFERÊNCIA DE ELEITORES. CONCEITO ABERTO DE FRAUDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Trata-se de agravo em recurso especial ajuizado por Fábio Henrique Dutra e outros contra decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que inadmitiu o recurso especial eleitoral interposto em face do acórdão que manteve a sentença que extinguiu a ação de impugnação de mandato eletivo sem resolução de mérito. Confira-se a ementa (fls. 802-803):

"Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Corrupção ou fraude. Inelegibilidade. Improbidade Administrativa. Extinção do processo sem resolução do mérito.

Preliminares:

1. Nulidade da sentença. Rejeitada. A extinção do feito sem resolução do mérito vem autorizada pelo art. 485 da novel legislação processual civil, sendo certo que essa disposição não colide com o art. 4º do mesmo diploma legal, facultando-se ao Magistrado pôr fim ao feito quando verificadas as situações lá descritas, em rol exemplificativo.

O inconformismo com a orientação jurídica adotada na sentença deve materializar-se no recurso porventura interposto, caminho seguido pelos recorrentes.

2. Litispendência. Rejeitada. Em regra, não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas. Precedentes do TSE.

Mérito

As alegações de fraude em processos de transferências de domicílio eleitoral, via de regra, extrapolam o objeto da ação de impugnação de mandato eletivo, resultando em inadequação da via eleita. Precedentes deste Regional e do c. TSE.

A fraude em transferência eleitoral somente mereceria guarida no bojo da ação de impugnação de mandato eletivo quando correlacionada com as hipóteses constitucionais do seu cabimento, consubstanciando-se em abuso de poder econômico, mediante prova de obtenção de vantagem econômica para mudança de domicílio eleitoral, no intento final de favorecer candidaturas, e em corrupção, quando, v.g., houvesse oferta de vantagem ao eleitor para votar em certo candidato, em outra localidade.

A fraude apta a ensejar o aviamento de AIME configura-se quando se utiliza meio ardiloso, com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, em detrimento da legitimidade do processo eleitoral.

Lesão a direito relacionado à diplomação, em decorrência de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade, tem por sede o Recurso contra Expedição de Diploma, inculpidos, como é consabido, no art. 262 do Código Eleitoral.

A presente ação não se mostra adequada para revolvimento de questões referentes a supostas fraudes em processos de transferência eleitoral e, tampouco, inelegibilidade superveniente.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Os embargos de declaração opostos (fls. 820-829) foram rejeitados (fls. 831-839).

Fábio Henriques Dutra e outros interpuseram recurso especial eleitoral (fls. 844-857), suscitando, de início, violação ao direito fundamental de ação, em razão da extinção alegadamente precoce da ação. Sustentam que negar a solução do caso em razão da inadequação da via eleita viola o princípio da primazia do mérito, inculpidos no art. 4º do Código de Processo Civil. Afirmam que as transferências irregulares de eleitores, narradas na inicial, justificam o cabimento da AIME, pois se adéquam ao conceito elástico de fraude que vem sendo aplicado pela jurisprudência eleitoral. Ressaltam que as irregularidades na formação do colégio eleitoral maculam a legitimidade do pleito da mesma forma que os ilícitos ocorridos durante o processo de

votação.

Asseveram, ainda, que o conceito de corrupção também deve ser interpretado de maneira ampla, a fim de abarcar a hipótese de inelegibilidade superveniente. Aduzem que há demonstração de que o ato de improbidade administrativa gerador da inelegibilidade teria trazido vantagem política aos recorridos, sendo necessário o reconhecimento dos efeitos eleitorais da condenação.

O recurso especial eleitoral foi inadmitido (fls. 859-862).

Seguiu-se a interposição de agravo (fls. 864-872), em que os agravantes atacam os fundamentos da decisão de inadmissão.

Os agravados apresentaram contrarrazões ao agravo (fls. 875-879).

O Parquet opina pelo provimento do agravo para que, provendo-se o recurso especial, seja dado regular processamento à AIME (fls. 882-884). Afirma que o conceito de fraude sofreu mutação constitucional, passando a abranger todas as hipóteses em que a normalidade e a legitimidade das eleições são afetadas por ações fraudulentas, ainda que não relacionadas com a votação e a apuração.

É o relatório. **Decido.**

O recurso especial eleitoral preenche os requisitos de admissibilidade. Dessa forma, deve ser provido o agravo de instrumento, passando-se à análise do recurso especial.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral interpretava o conceito de fraude, referido no art. 14, § 10, da Constituição Federal de maneira restrita. Entendia-se que apenas os atos fraudulentos ocorridos durante o processo de votação poderiam ser apurados em AIME, o que excluía as ações fundadas em transferências eleitorais ilícitas, como no caso concreto (AgR-REspe nº 24806/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 24.5.2005; RO nº 896, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.6.2006).

Essa interpretação, contudo, já não mais prevalece nesta Corte Eleitoral. Tendo em vista a ausência de limitação constitucional, fixou-se a compreensão de que o conceito de fraude é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições seja afetada por atos fraudulentos (REspe nº 149, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).

Em face dessa alteração, passou-se a admitir o ajuizamento da AIME também com fundamento em fraude em transferências eleitorais. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. DOCUMENTO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial (art. 1.022, caput, do CPC), recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista que, a pretexto de indicar omissão no decisum monocrático, os agravantes veiculam pretensão modificativa (AgR-REspe nº 2431-61/GO, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.9.2016).

2. Na decisão agravada, deu-se provimento aos recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Agora É Ficha Limpa para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de regular processamento da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

3. Consoante destacado na decisão ora combatida, a doutrina caracteriza a fraude como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação); outrossim, que a ação ilícita abrangente toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação de vontade do eleitorado, com reflexo na apuração de votos" (fl. 283).

4. Lado outro, não foi impugnado o óbice consignado na decisão agravada de que o entendimento desta Corte Superior segundo o qual "a possível fraude ocorrida por ocasião da transferência de domicílio eleitoral não enseja a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AgR-REspe nº 24806/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJe de 24.5.2005)" foi superado, haja vista que, atualmente, o termo "fraude" contido no art. 14, § 10, da CF/88 é interpretado "de forma mais ampla, a englobar todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo, inclusive nos casos de fraude à lei" (fl. 286).

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do decisum inviabiliza o provimento do agravo regimental. Aplicação da Súmula nº 26/TSE.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(REspe nº 99420, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.10.2018)

Portanto, é inadmissível, no caso dos autos, a extinção prematura da ação sem possibilitar o desenvolvimento do processo e a produção de provas da fraude alegada, sob pena de violação do princípio de acesso à jurisdição.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo e ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que seja dado regular processamento à ação de impugnação de mandato eletivo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2019.

Ministro Edson Fachin

Relator

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 30/04/2019 - Página 3-5